



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 6ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**10/03/2020
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Fabiano Contarato
Vice-Presidente: Senador Jaques Wagner**



Comissão de Meio Ambiente

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/03/2020.**

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instrução do PL 5028/2019 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais). Este encontro, o primeiro em atendimento ao REQ 9/2020 - CMA, integra um ciclo de quatro audiências e pretende debater os “aspectos Econômico-Financeiros e Jurídicos do PSA”.	7

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(10)(17)	AM (61) 3303-6230	1 Marcio Bittar(MDB)(6)(16)	AC
Confúcio Moura(MDB)(10)	RO	2 José Maranhão(MDB)(16)(17)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Luiz Pastore(MDB)(10)(24)	ES	3 Jader Barbalho(MDB)(17)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS	4 Ciro Nogueira(PP)(17)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)			
Plínio Valério(PSDB)(8)	AM	1 Major Olimpio(PSL)(11)	SP
Soraya Thronicke(PSL)(9)	MS	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS (61) 3303-2323	3 Alvaro Dias(PODEMOS)(15)	PR (61) 3303-4059/4060
Styvenson Valentim(PODEMOS)(20)	RN	4 VAGO(20)(23)	
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(21)	MA	2 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE
Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES	3 Prisco Bezerra(PDT)(19)(21)(25)	CE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jaques Wagner(PT)(7)	BA	1 Jean Paul Prates(PT)(7)	RN
Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)	PA (61) 3303-3800
PSD			
Paulo Albuquerque(2)(22)(26)	AP	1 Carlos Viana(2)(22)	MG
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Omar Aziz(2)(18)	AM (61) 3303.6581 e 6502
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos(DEM)(4)	MT	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)	SE (61) 3303-1306/4055
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Chico Rodrigues(DEM)(12)	RR

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 27.03.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 65/2019-GLBSI).
- (20) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (22) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).

- (23) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (24) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
- (25) Em 04.02.2020, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 002/2019-GLBSI).
- (26) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 10 de março de 2020
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
6ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instrução do PL 5028/2019 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais). Este encontro, o primeiro em atendimento ao REQ 9/2020 - CMA, integra um ciclo de quatro audiências e pretende debater os “aspectos Econômico-Financeiros e Jurídicos do PSA”.

Observações:

Audiência aberta à participação da sociedade por meio do Portal e-Cidadania, em <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia> ou pelo telefone 0800 61 22 11

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 9/2020 - CMA](#), Senador Fabiano Contarato e outros

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PL 5028/2019](#), Câmara dos Deputados

Convidados:

Sr. Raul Silva Telles do Valle

- Diretor de Direitos e Justiça Socioambiental da WWF - Brasil

Sra. Linda Murasawa

- Sócia-diretora Fractal Assessoria e Desenvolvimento de Negócios

Sr. Marco Fujihara

- Sócio-Administrador da Radce Consultoria e Participações Ltda

Sr. Ludovino Lopes

- Sócio-proprietário da Ludovino Lopes Advogados

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5028, DE 2019

(nº 312/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1299830&filename=PL-312-2015



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; altera as Leis n°s 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais e altera as Leis n°s 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, como água, alimentos, madeira, fibras e extratos;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas; e

d) serviços culturais: os que proveem à sociedade humana benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais;

III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV - pagamento por serviços ambientais: transação contratual de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física

ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;

VI - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantêm, recuperam ou melhoram as condições ambientais dos ecossistemas.

Art. 3º São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I - pagamento direto, monetário ou não monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - comodato; e

V - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PNPSA.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PNPSA)

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes da PNPSA

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

I - disciplinar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação aos serviços ecossistêmicos, de forma a mantê-los, recuperá-los ou melhorá-los em todo o território nacional, especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

II - estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III - valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV - desestimular a perda de vegetação nativa, a fragmentação de *habitat*, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;

V - contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal;

VI - reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos;

VII - estimular a elaboração e a execução de projetos privados voluntários de provimento e pagamento de serviços ambientais, que envolvam iniciativas de empresas, de

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e de outras organizações não governamentais;

VIII - estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, de monitoramento, de verificação e de certificação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

IX - incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios;

X - incentivar a criação de um mercado de serviços ambientais; e

XI - fomentar o desenvolvimento sustentável.

§ 1º A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, à Política Nacional da Biodiversidade, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Educação Ambiental e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º O órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) será o órgão gestor da PNPSA.

Art. 5º São diretrizes da PNPSA:

I - o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II - o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

III - a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV - a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle relacionados à conservação do meio ambiente;

V - a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, de agricultura, de energia, de transporte, de pesca, de aquicultura e de desenvolvimento urbano, entre outras, com vistas à manutenção, à recuperação ou à melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VI - a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, por iniciativa privada, por OSCIPs e por outras organizações não governamentais, consideradas as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VII - o reconhecimento do setor privado, das OSCIPs e de outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários;

VIII - a publicidade, a transparência e o controle social nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

IX - a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

X - o aprimoramento dos métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais prestados; e

XI - o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados.

Seção II Das Ações da PNPSA

Art. 6º A PNPSA deve promover ações de:

I - conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas rurais, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelos órgãos do Sisnama;

II - conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas, de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos;

III - conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica, importantes para o abastecimento humano e para a dessedentação animal, ou com áreas sujeitas a risco de desastre;

- IV - conservação de paisagens de grande beleza cênica;
- V - recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal; e
- VI - manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade.

Seção III Dos Critérios de Aplicação da PNPSA

Art. 7º Podem ser objeto da PNPSA:

- I - áreas cobertas com vegetação nativa;
 - II - áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, a recuperação da cobertura vegetal nativa ou a plantio agroflorestal;
 - III - unidades de conservação de proteção integral e áreas silvestres das unidades de conservação de uso sustentável, das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
 - IV - territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais;
 - V - terras indígenas, mediante consulta prévia aos povos indígenas;
 - VI - paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico; e
 - VII - áreas de exclusão de pesca.
- § 1º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em

unidades de conservação devem ser aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade.

§ 2º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas devem ser aplicados em conformidade com a política de gestão ambiental dessas terras.

§ 3º Na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

Art. 8º Em relação aos imóveis privados, são elegíveis para provimento de serviços ambientais:

I - os situados em zona rural inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II - os situados em zona urbana que estejam em conformidade com o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e com a legislação dele decorrente.

Parágrafo único. O uso de recursos públicos para pagamento de serviços ambientais em Área de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação florestal é permitido somente por meio de remuneração não monetária em bacias

hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão colegiado referido no art. 14 desta Lei.

Art. 9º É vedada a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais:

I - a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado com os órgãos competentes, com base nas Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II - referente a áreas embargadas pelos órgãos do Sisnama, conforme disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. É vedado o duplo pagamento com recursos públicos por serviços ambientais provenientes de uma mesma área, garantido ao provedor o direito de opção e ressalvados os casos de fontes diversas em arranjo institucional para financiar um mesmo projeto.

Art. 10. O poder público fomentará assistência técnica e capacitação para a promoção dos serviços ambientais e para a definição da métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais e estabelecerá periodicamente as prioridades da PNPSA.

Seção IV Do Contrato de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 11. No contrato de pagamento por serviços ambientais, são cláusulas essenciais as relativas:

I - às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II - ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III - à delimitação territorial da área do imóvel rural ou urbano objeto de pagamento por serviços ambientais prestados e à sua vinculação ao provedor;

IV - aos direitos e obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V - aos direitos e obrigações do pagador, incluídos as formas, as condições e os prazos de realização da fiscalização e do monitoramento;

VI - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII - a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII - aos prazos do contrato, com possibilidade ou não de sua renovação;

IX - às modalidades de pagamento e oferecimento de serviços, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X - às penalidades contratuais e administrativas a que está sujeito o provedor;

XI - aos casos de revogação e de extinção do contrato; e

XII - ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

§ 1º No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º As ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental assumidas por meio do contrato são consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º Deve ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental assumidas pelo provedor, em condições previamente pactuadas e respeitados os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

Art. 12. O contrato de pagamento por serviços ambientais deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 13. Os contratos de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos ou que sejam objeto dos incentivos tributários previstos no art. 17 desta Lei devem ser submetidos à fiscalização por amostragem, pelos órgãos integrantes do Sisnama, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias cabíveis.

Parágrafo único. Os serviços ambientais prestados podem ser submetidos à validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

Seção V Da Governança

Art. 14. A PNPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de:

I - estabelecer metas e acompanhar os resultados da PNPSA;

II - propor a métrica de valoração dos contratos e definir os critérios de proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos;

III - estabelecer os instrumentos de monitoramento e avaliação da provisão de serviços ambientais; e

IV - indicar as bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água.

§ 1º O órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo deve ser composto, de forma paritária, de representantes do poder público e do setor produtivo e da sociedade civil e ser presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.

§ 2º A participação no órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Seção VI

Do Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA)

Art. 15. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor da PNPSA, que deve conter, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PNPSA.

§ 1º O CNPSA deve unificar, em banco de dados, as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, pelos agentes privados, pelas OSCIPs e por outras organizações não governamentais que atuem em projetos de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º O CNPSA deve ser acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima) e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).

CAPÍTULO III DO PROGRAMA FEDERAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PFPSA)

Art. 16. Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de *habitat*, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.

§ 1º As ações para o pagamento por serviços ambientais previstas no *caput* deste artigo não impedem a identificação de outras, com novos potenciais provedores.

§ 2º A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do PFPSA, observada a importância ecológica da área, terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 3º São requisitos gerais para participação no PFPSA:

I - enquadramento em uma das ações definidas para o programa;

II - comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, por meio de inscrição no CAR;

III - formalização de contrato específico; e

IV - outros estabelecidos em regulamento.

§ 4º O contrato de pagamento por serviços ambientais pode ocorrer por termo de adesão, na forma do regulamento.

§ 5º No âmbito do PFPSA, o pagamento por serviços ambientais depende de verificação e comprovação das ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da área objeto de contratação, conforme regulamento.

§ 6º Para o financiamento do PFPSA poderão ser captados recursos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado e com as agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações, ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes.

§ 7º O PFPSA deverá ser avaliado pelo órgão colegiado referido no art. 14 desta Lei, 4 (quatro) anos após sua efetiva implantação.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS

Art. 17. Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, definido no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei, não integram a base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos contratos registrados no CNPSA e o contribuinte sujeita-se às ações fiscalizatórias cabíveis.

Art. 18. Os incentivos previstos nesta Lei não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública e OSCIPs efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 19. O Poder Executivo, além dos benefícios fiscais previstos no art. 17 desta Lei, poderá estabelecer:

I - incentivos tributários destinados a promover mudanças nos padrões de produção e de gestão dos recursos naturais para incorporação da sustentabilidade ambiental, bem como a fomentar a recuperação de áreas degradadas;

II - incentivos tributários para pessoas físicas e jurídicas que financiem o PFPSA;

III - créditos com juros diferenciados destinados à produção de mudas de espécies nativas, à recuperação de áreas degradadas e à restauração de ecossistemas em áreas prioritárias para a conservação, em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal em bacias hidrográficas consideradas críticas;

IV - assistência técnica e incentivos creditícios para o manejo sustentável da biodiversidade e demais recursos naturais;

V - programa de educação ambiental destinado especialmente a populações tradicionais, agricultores

familiares e empreendedores familiares rurais, com vistas a disseminar os benefícios da conservação ambiental; e

VI - medidas de incentivo a compras de produtos sustentáveis associados a ações de conservação e prestação de serviços ambientais na propriedade ou posse.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a União poderá firmar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 21. As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos e deverão ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia hidrográfica.

Art. 22. O § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12.

.....

§ 9º
.....

VIII - a participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais.

....." (NR)

Art. 23. O art. 10 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 10.

.....

V - as áreas com remanescentes de vegetação nativa efetivamente conservada não protegidas pela legislação ambiental e não submetidas a exploração nos termos do inciso IV do § 3º do art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 1º do artigo 182
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - parágrafo 9º do artigo 12
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>
 - artigo 10
- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das águas - 9433/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 68
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP - 9790/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

**REQ
00009/2020**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 5.028 de 2019, que Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências

Neste encontro, que integrará um ciclo de três audiências, proponho debater sobre “aspectos Econômico-Financeiros e Jurídicos” com os seguintes convidados:

1. Senhor Ludovino Lopes, advogado
2. Senhor Gustavo Luedemann, pesquisador do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – Ipea
3. Senhor Marco Fujihara, da Aggrego Consultores
4. Senhor Linda Murasawa, sócia-diretora da Fractal Assessoria e Desenvolvimento de Negócios
5. Senhor Raul Silva Telles do Vale, do Instituto Socioambiental.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, entre eles a proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos e a conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.



SF/20309.08788-31 (LexEdit)

O Projeto de Lei nº 5028 de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, tem como objetivo central instituir a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, mecanismo de extrema relevância ao contexto brasileiro nos aspectos ecológicos, sociais e econômicos do meio ambiente. A possibilidade de instituir tal política é fundamental para garantir, finalmente, a valoração da floresta em pé e a premiação para aqueles que contribuem para a elevação do patamar de qualidade ambiental no Brasil. A relevância da matéria requer tratá-la com esmero.

No sentido de buscar esclarecimentos e sugestões para eventuais oportunidades de melhorias no texto, propõe-se a referida audiência pública para para discutir especialmente os “aspectos Econômico-Financeiros e Jurídicos”, dado que é fundamental ser proporcionada operacionalidade ao instrumento que se pretenda instituir por meio do PL 5028/2019.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2020.

Senador Fabiano Contarato
(REDE - ES)



SF/20309.08788-31 (LexEdit)